



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SÉTIMA VARA

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 89.9895-6
Fls. 516
Rubrica HJ

SENTENÇA Nº 984/91

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 89.9895-0

AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS 1. UNIÃO
2. FUNAI
3. IBAMA

O autor propôs esta ação objetivando "seja declarada como de posse imemorial indígena da nação Yanomami a área de 9.419.108 ha de superfície contínua e, em consequência, a nulidade dos Decretos nº 97.512 a 97.530/88 e 97.545 e 97.546/89 por vício de constitucionalidade" (fl. 31).

2. Acontece que, no curso desta ação, os Decretos nº 97.512-30/88 foram revogados pelo Decreto de 19/04/91 (art. 1º), que também determinou "a revisão do processo administrativo de demarcação das terras ocupadas pelos índios Yanomami" (art. 2º) — ver fl. 494-v.

3. Revisto o processo, o Presidente da FUNAI (ré) por despacho publicado no DOU de 25/07/91, Seção I, p. 14.831, decidiu:

" 1- Aprovar as conclusões objeto da citada Resolução, reconhecendo os estudos e adequações à delimitação da Terra Indígena Yanomami, de ocupação dos povos Yanomami e Mayongong, com a superfície e perímetro aproximados de 9.419.108 ha e 3.071 Km respectivamente, localizada nos Municípios de Santa Isabel do Rio Negro (AM), Boa Vista, Alto Alegre, Mucajá e Caracaraí (RR).

2- Determinar a publicação no D.O.U. do Parecer, Resolução, Memorial Descritivo e Despacho,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 89.9895-0
Fls. 517
Rubrica MM

89.9895-0

na conformidade do Art. 2º, § 7º do Decreto 22/91.

3- Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para aprovação".

4. Assim reconhecida a área de 9.419.108 ha como Terra Indígena Yanomami, não mais existe a "incerteza" dessa relação jurídica, incerteza que configurava o interesse de agir desta ação (CPC, art. 4º, I).

5. A portaria declaratória referente a essa área constitui simples medida administrativa, já que a posse imemorial ora admitida é de natureza "originária" (indigenato), nos termos do art. 231 da Constituição.

6. Em consequência, caberá à ré FUNAI garantir essa posse nos termos da Lei nº 5.371/67, art. 1º.

7. Ante o exposto, fica extinto o processo sem julgamento do mérito por perda do "interesse de agir" — CPC, arts. 267, VI, § 3º, e 459, 2ª parte.

8. Registrar e publicar. Intime-se o autor pessoalmente (art. 236, § 2º).

Brasília, DF, 05/09/1991 (5ª feira)

NOVÉL VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz Federal da 7ª Vara